



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10865.002992/2010-73
RESOLUÇÃO	1302-001.420 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Mocoagro Agrícola e Veterinária Ltda. contra o Acórdão nº 01-29.303, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, decorrentes de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão de primeira instância reconheceu, em parte, a comprovação de créditos bancários vinculados a transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos bancários, bem como declarou improcedentes lançamentos de PIS e COFINS do 2º semestre de 2007 por erro na indicação do fato gerador, mantendo crédito tributário em parte, conforme fls. 1538/1558.

Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2006 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECURSO. EFEITOS. O recurso contra o ato executivo que exclui o contribuinte do SIMPLES não tem efeito suspensivo, apenas devolve o objeto de litígio para ser apreciado em outra instância do contencioso administrativo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. ESCRITURAÇÃO. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES se submete às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE MESMA TITULARIDADE E EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

Considera-se comprovada a origem dos créditos bancários que tenham por objeto transferência entre contras de mesma titularidade e empréstimo bancário.

PIS E COFINS. FATO GERADOR. ERRO. O fato gerador do PIS e da COFINS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta às disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

No Recurso Voluntário, às fls. 1578/1648, a Recorrente alegou, em síntese, nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação, impossibilidade de exclusão do Simples antes do encerramento do processo administrativo, impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao ato declaratório de exclusão, nulidade do lançamento por fragilidade probatória e quebra de sigilo bancário e, no mérito, sustentou que diversas movimentações mantidas pela DRJ decorreriam de transferências entre contas da própria empresa, relativas a contas mantidas no Banespa, Unibanco, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Nossa Caixa, Banco do Brasil e ABN Amro. A própria Resolução CARF registrou, contudo, que o recurso não trouxe novos documentos, reportando-se às provas já juntadas na impugnação.

Por meio da Resolução nº 1302-001.257, de 14/08/2024, o Colegiado converteu o julgamento em diligência, ao fundamento de que, nas transferências entre contas da mesma titularidade, bastaria a demonstração da identidade de titularidade, sendo desnecessária a comprovação da causa da transação, nos termos do art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/1996. A diligência foi delimitada às transferências bancárias entre contas da própria Recorrente, excluídas as transferências entre sócio e empresa, para as quais seria necessária a comprovação da causa jurídica da transferência. Determinou-se à Unidade de Origem que promovesse o cruzamento, elaborasse tabela resumo dos valores comprovados e emitisse parecer conclusivo, com posterior intimação do contribuinte.

Retornaram os autos com Informação Fiscal, às fls. 1679/1680. A Fiscalização informou que realizou diligências para obter informações que permitissem o cruzamento dos lançamentos em contas correntes de mesma titularidade; que pesquisou dados cadastrais, tentou contato por e-mail, expediu Termo de Solicitação de Documentos por via postal ao endereço cadastrado, cuja correspondência retornou com a anotação “mudou-se”, e, por fim, solicitou edital. Consta, expressamente, que nenhum resultado foi obtido e que, “sem conseguir cumprir o constante da Resolução do CARF”, o processo foi devolvido para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Conheço do recurso voluntário, uma vez que a admissibilidade já foi reconhecida na Resolução nº 1302-001.257, na qual se consignou que a Recorrente foi intimada do acórdão de impugnação em 13/06/2014 e protocolou o recurso em 14/07/2014, dentro do prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Fl. 1670.

A controvérsia, neste momento processual, não comporta julgamento definitivo do mérito. A diligência determinada pelo Colegiado tinha finalidade específica: apurar, a partir das provas já constantes dos autos, se determinados créditos bancários mantidos como omissão de receita pela DRJ correspondiam, ou não, a transferências entre contas da própria pessoa jurídica. Essa delimitação é relevante porque o art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/1996 exclui da determinação da receita omitida os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. A Resolução foi expressa ao assentar que, nessa hipótese, basta demonstrar a identidade de titularidade, sendo desnecessária a prova da causa da transferência. Fl. 1675.

A Informação Fiscal de fls. 1679/1680 revela que a Unidade de Origem não chegou a realizar o cruzamento determinado. Limitou-se a buscar nova colaboração documental do contribuinte, sem êxito, e devolveu o processo afirmando não ter conseguido cumprir a Resolução do CARF:

INFORMAÇÃO FISCAL

Em atendimento ao solicitado na Resolução do CARF que contém a seguinte orientação: "... Friso que, nesse caso de transferência entre contas de mesma titularidade, basta a demonstração dessa identidade de titularidade, sendo desnecessária comprovação da causa da transação, em razão da exceção prevista no art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/96. Acredito que esse cruzamento talvez não tenha sido realizado pela DRJ. Assim, entendo que é adequado solicitar à Unidade de Origem que faça o referido cruzamento, considerando somente a prova já constante nos autos dessas transações entre contas da Recorrente Mocoagro...", realizamos diligências com o intuito de obter as informações que permitissem o cruzamento de lançamentos em contas correntes de mesma titularidade.

Primeiramente obtivemos em nossos registros os dados cadastrais referentes à Mocoagro (Doc 1). Paralelamente procuramos notícias e informações sobre a referida empresa junto à internet.

A primeira forma de solicitação de documentos foi através do e-mail constante nos registros citados (Doc 2).

Sem obtermos resposta para nosso pedido, enviamos, por via postal, o Termo de Solicitação de Documentos (Doc.3). Observe-se que enviamos ao endereço cadastrado. Aquela pesquisa na internet não nos trouxe nenhuma notícia recente e esclarecedora.

O envelope utilizado na correspondência retornou assinalado como "Mudou-se"(Doc. 4).

Por último, conforme determinado pela legislação, solicitamos a elaboração de edital (doc. 5). Aguardamos o prazo para a apresentação da documentação que nos permitisse efetuar o cruzamento dos lançamentos nas contas correntes de mesma titularidade. Nenhum resultado obtivemos.

Dessa forma, sem conseguir cumprir o constante da Resolução do CARF, devolvemos o presente processo para as providências cabíveis.

Embora seja legítima a tentativa de intimação da Recorrente, a diligência não poderia se esgotar nessa providência, sobretudo porque a própria Resolução determinou que o exame considerasse as provas já constantes dos autos, isto é, os demonstrativos e extratos anteriormente juntados.

Não se trata, aqui, de transferir à Fiscalização o ônus probatório que a lei atribui ao contribuinte. A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é relativa e impõe ao sujeito passivo o dever de comprovar a origem dos créditos. A própria DRJ consignou que a autoridade lançadora identificou individualmente os créditos e que a Recorrente juntou demonstrativo às fls. 745/815, tendo sido aceita parte das transferências como origem comprovada.

O ponto, contudo, é diverso: havendo alegação de que determinados itens constantes dos autos já demonstrariam transferência entre contas da própria pessoa jurídica, e havendo amostra indicada pela Resolução anterior com aparente coincidência de datas e valores, é necessário que o processo contenha exame técnico minimamente conclusivo, por item ou por grupo homogêneo de itens, antes do julgamento definitivo.

Também não se desconhece que as transferências entre sócio e empresa não se enquadram na exceção do art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/1996, exigindo prova da causa jurídica, como mútuo, empréstimo, integralização ou outro fato negocial idôneo. Por isso, devem permanecer fora do objeto da diligência, salvo se houver prova documental específica já constante dos autos (fl. 1675).

Assim, a diligência retornou inconclusiva e não permite, com a segurança exigida, manter ou excluir os créditos discutidos no recurso quanto às supostas transferências entre contas da própria Recorrente. A solução mais adequada, em observância à verdade material, à motivação e à segurança do julgamento, é renovar a diligência, com delimitação objetiva e sem condicioná-la exclusivamente à apresentação de novos documentos pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do retorno inconclusivo da diligência, uma vez que a Unidade de Origem informou não ter obtido resultado e não ter conseguido cumprir o quanto determinado na Resolução do CARF, às fls. 1679/1680, voto por converter novamente o julgamento em diligência.

A diligência deverá observar, objetivamente, os termos já fixados à fl. 1675, restringindo-se às alegadas transferências bancárias entre contas de mesma titularidade da

Recorrente, excluídas as transferências entre sócio e empresa. Assim, deverá a Unidade de Origem:

a) intimar a Recorrente para apresentar tabela comparativa, com os respectivos prints e indicação das folhas dos autos em que constem os extratos relativos à saída dos valores de conta de sua titularidade e ao ingresso dos mesmos valores em outra conta também de sua titularidade;

b) independente de apresentação de manifestação da contribuinte, à luz do contido nos autos:

b.1) analisar a veracidade dos cruzamentos apresentados, considerando a prova já constante dos autos, e elaborar tabela resumo com os valores das transferências de mesma titularidade que puderem ser comprovados;

b.2) emitir parecer fiscal conclusivo quanto à comprovação, ou não, da origem dos créditos bancários discutidos, com indicação dos reflexos sobre as receitas omitidas, se houver;

c) intimar a Recorrente para manifestação no prazo de 30 dias e, com ou sem manifestação, devolver os autos ao CARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão